



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001259-88.2016.815.2002** – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Joanderson Henrique de Araújo  
**ADVOGADO** : Gilson de Brito Lira  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA.** Art. 16, da Lei 10.826/2003. Pleito absolutório. Insuficiência probatória. Alegação inverossímil. Materialidade e autoria consubstanciadas. Prova incontestada. Exacerbação da reprimenda. Inocorrência. **Desprovemento do apelo.**

– Em delitos praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial valor probatório, máxime quando corroborada por outros elementos de prova, autorizando a condenação.

– Inviável a redução da reprimenda pleiteada pelo apelante, porquanto inexistente a exacerbação alegada. Ademais, no caso vertente, o réu foi favorecido por erro efetivado na dosimetria, tendo em vista que a pena-base foi fixada aquém do mínimo – sendo inviável sua retificação em recurso da defesa, ante a vedação da *reformatio in pejus*.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Joanderson Henrique de Araújo foi denunciado nas iras do art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/2003, pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/04):

*"No dia 19 de janeiro de 2016, por volta das 12h30, o denunciado foi preso em flagrante portando ilegalmente um revólver, calibre 38, marca Taurus, oxidado, com numeração raspada, bem como 06 (seis) munições do mesmo calibre (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10), fato este ocorrido na Comunidade Cabral Batista, situada no bairro dos Novais, nesta capital.*

*Extrai-se das peças inquisitivas que, no citado dia, uma guarnição da polícia militar realizava rondas rotineiras na Comunidade Cabral Batista.*

*E, ao ver a presença policial no local, o condutor de uma moto passou empreender fuga, dando-se início a uma perseguição.*

*Os policiais conseguiram interceptar o veículo e abordar o ora denunciado, ao que foi prontamente constatado que, em sua cintura, portava uma arma de fogo, cal. 38, com numeração raspada, municada. (...)."*

Denúncia recebida no dia 12 de fevereiro de 2016 (fl.47).

Finda a instrução criminal, o magistrado primevo julgou procedente a denúncia, condenando o réu Joanderson Henrique de Araújo pela prática do delito descrito no art. 16, da Lei 10.826/2003 c/c o art. 65, III, "d", do código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em seu mínimo, substituída, posteriormente, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e sanção pecuniária de 01 (um) salário mínimo (fls. 122/124).

Irresignado, o sentenciado apelou (fl. 126). Em suas razões, acostadas às fls. 134/137, pugna pela absolvição, sob o pretexto de fragilidade probatória para sustentar o édito condenatório. Subsidiariamente, roga pela redução da pena.

O representante do *Parquet*, em suas contrarrazões, ofertadas às fls. 140/145, requereu a manutenção da sentença em sua integralidade.

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça, através do parecer subscrito pelo Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 147/154).

**É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Joanderson Henrique de Araújo, em face da sentença de fls. 122/124, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital, Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, que o condenou nas sanções do artigo 16, da Lei 10.826/03 c/c o art. 65, III, "d", do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em seu mínimo, substituída, posteriormente, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e sanção pecuniária de 01 (um) salário mínimo.

Nas razões de fls. 134/137, o apelante busca a absolvição, sob o pretexto de que há dúvida quanto à autoria delitiva, assim, pugna pela aplicação ao caso do princípio *in dubio pro reo*.

De forma subsidiária requereu a redução da pena, que diz estar injustificadamente exacerbada.

**Da absolvição**

Não merece acolhida a pretensão absolutória.

A materialidade restou devidamente comprovada, notadamente, pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 14 e laudo de

exame de eficiência de disparos em arma de fogo, e anexos, de fls. 104/107.

Vale destacar a conclusão do laudo pericial, *in verbis*:

*"O revólver calibre .38 (ponto trinta e oito) Special, marca Taurus, recebido para exame, teve seu número de série removido por ação mecânica (puncionamento), mas o devido ao desgaste profundo provocado na região de gravação da numeração, nenhum caractere foi revelado."* (excerto extraído do laudo encartado às fls. 104/105)

A autoria, por sua vez, é igualmente irrefutável, porquanto indubitavelmente consubstanciada no álbum processual, mormente, pela prova oral coligida.

Merece ênfase o depoimento judicial do policial militar Vinícius do Nascimento Bezerra, testemunha legalmente compromissada, que asseverou:

*"(...) que estava efetuando ronda quando avistou o acusado, o qual, ao ver as motocicletas da polícia, apressou o passo e tentou entrar em uma casa que estava com o portão aberto, momento no qual os policiais aceleraram seus veículos e fizeram a abordagem, ocasião em que o acusado admitiu prontamente que estava portando uma arma na cintura e que esta estava municiada (...)." (depoimento gravado em mídia audiovisual, anexada à fl. 91)*

Frise-se que é pacífico o entendimento de que os depoimentos de policiais, quando seguros, coerentes e firmes merecem a mesma credibilidade que o de qualquer outra testemunha, constituindo-se assim meio de prova idôneo para fundamentar a condenação, sendo certo que todos os depoimentos foram prestados em juízo.

Destaque-se, ainda, a confissão do réu, ora apelante, tendo em vista que este, ao ser interrogado em juízo, falou que estava na rua com a arma no momento em que foi abordado pelos policiais. Acrescentou que o revólver apreendido pertencia a seu primo (interrogatório e depoimentos colhidos na forma audiovisual – DVD à fl. 91).

Pelo que se vê, o apelante confirmou que a arma estava em seu poder, sendo certo que o fato dela ser de terceiros não elide a sua culpabilidade.

Sabido, ademais, que o crime descrito pelo artigo 16 da Lei 10.826/03 é de mera conduta e perigo abstrato, aperfeiçoando-se quando o agente de forma livre e consciente pratica uma das condutas descritas no tipo penal.

**"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:**

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

**Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:**

*I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;*

*II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;*

*III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;*

**IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;**

*(...)."*

A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA OU RASPADA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/2003. PERÍCIA DESNECESSÁRIA, ANTE A EVIDÊNCIA DA SUPRESSÃO DO NÚMERO DE SÉRIE. CRIME DE MERA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a posse de arma com numeração raspada, danificada ou suprimida implica o juízo de tipicidade do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, independentemente da ausência de exame pericial no armamento, por se tratar de delito de mera conduta. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1362148/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,**

**QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016).** Destaquei.

Portanto, vislumbra-se que as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando assim, um juízo de certeza para o decreto condenatório, não havendo espaço para a absolvição pleiteada.

Destarte, evidenciadas a materialidade e a autoria da conduta ilícita contida no art. 16, da Lei nº 10.826/2003, conforme descrita na denúncia, impõe-se a manutenção do édito condenatório em desfavor de Joanderson Henrique de Araújo.

### **Do pleito subsidiário de redução da pena-base**

O apelante pugnou, alternativamente, pela redução da pena, sob o pretexto de que foi fixada de forma exacerbada.

Com a devida vênia, não há exasperação na reprimenda. Ao contrário, o apelante foi demasiadamente favorecido no caso vertente, tendo em vista que o magistrado primevo laborou em equívoco quando da fixação da pena-base.

Ora, para o tipo penal descrito no art. 16, da Lei 10.826/2003 é prevista a pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Contudo, *in casu*, o douto juiz sentenciante fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, abaixo do mínimo legal previsto ao crime – sanção que ainda foi reduzida pela confissão do réu, restando definitiva em 02 (dois) anos de reclusão –, erro, ressalte-se, que não pode ser retificado nesta instância diante da vedação da *reformatio in pejus*.

Dessa forma, sendo a pena cominada ao sentenciado fixada em patamar inferior ao *quantum* mínimo legal, não há que se falar em exasperação a ser corrigida.

Mantida, pois, a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.**

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da**

***Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador), Revisor, e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o representante do Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de abril de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**